



PARECER 134/2019 - MPC/RR

Processo n. 2964/2017-SEI

Assunto: Representação

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED

Relator: Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

Responsáveis: Maria Suely Silva Campos

Selma Maria de Souza

Jules Rimet de Souza

Eremilda Silveira Rocha

Carlos Alberto Marinho Dias

Carlos Alberto Araujo

Distribuidora J A com. Ser Eireli - ME

EMENTA – REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO E DESPORTO. PREGÃO PRESENCIAL. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se da representação nº 13/2016/MPCRR, formulada pelo Ministério Público de Contas de Roraima em desfavor de Maria Suely Silva Campos – Governadora do Estado, Selma Maria de Souza e Silva Mulinari - Secretária da Educação, Jules Rimet De Souza Cruz Soares – Secretário da Educação, Emanuel Alves De Moura – Secretário da Educação, Eremilda Silveira Rocha - Diretora do Departamento de Apoio ao Educando (DAE), Carlos Alberto Marinho Dias - Fiscal do contrato n. 08/2016,

e

, em face de irregularidades cometidas no processo licitatório nº 017101.008769/15-45 e na execução do contrato 008/2016 da Secretaria de Educação e Desporto – SEED.

O presente feito encontra-se sob a relatoria do Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias (fl. 54).

A representação foi admitida pelo Conselheiro Relator por meio de Exame de Admissibilidade às fls 55 a 59 dos autos. Mesma sorte não teve os pedidos cautelares de afastamento dos responsáveis e suspensão dos pagamentos à



empresa contratada.

Às fls. 733 a 765 consta o Relatório de Inspeção n. 20/2017, acolhido pela Controladoria-Geral das Contas Públicas – COGEC.

Mandados de Citação ns. 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272 e 273 /2017 às fls. 769, 771, 774, 776, 782, 787, 789, 791 e 793.

Devidamente citados os responsáveis Gabriel Sousa de Paula, Maria Suely Silva, Eremilda Silveira, Jules Rimet de Souza, Emanuel Alves, Selma Maria de Souza, apresentaram defesa às fls. 805 a 837, 843 a 876, 877 a 892, 893 a 902, 904 a 1.232 e 1.255 a 1.260. Os responsáveis Carlos Alberto Araújo de Souza, e a empresa Distribuidora J.A Com e Serv. EIRELI-ME não se manifestaram, sendo declarada sua revelia (fls. 1.236).

A pedido da Controladoria de Licitações e Contratos - COLEC, foi realizada a citação do Sr. Carlos Alberto Marinho Dias, fiscal do contrato n. 008/2016 para apresentar defesa, tendo o mesmo não se manifestado, sendo declarada sua revelia (fls. 1.276).

Realizada a Análise de Defesa n. 100/2019 (fls. 1.280 a 1292), os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas – MPC, para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Preliminarmente, destaco a necessidade de citação do Sr. Carlos Alberto Araujo de Souza, responsável pelo DECOF/SEED a época dos fatos, para se manifestar acerca do **achado de item 2.5**, uma vez que foi oficialmente informado pela Controladoria Geral do Estado das irregularidades que resultaram na presente Representação e não tomou nenhuma providência a fim de saná-las ou, até mesmo evita-las, conforme evidenciado no despacho às fls. 223 dos autos do processo 017101.008769/15-45.

Superadas as questões preliminares, passo a análise.

A presente representação foi formulada pelo Ministério Público de Contas em razão de indícios de ilegalidade do processo nº 017101.008769/15-45 - pregão presencial n. 004/2016.



Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR apresentou os seguintes achados:

- 2.1 "2 - DOS VÍCIOS DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DA DEFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO;*
- 2.2 "3. DA ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO FORMADA EM SUA MAIOR PARTE POR COMISSIONADOS;*
- 2.3 "4. INDÍCIOS DE FRAUDE PRATICADOS PELA EMPRESA VENCEDORA.";*
- 2.4 "5. DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE;*
- 2.5 SUPERFATURAMENTO NO VALOR DE R\$ 1.180.635,00 EM RAZÃO DA MEDIÇÃO E FATURAMENTO DE SERVIÇOS EM QUANTIDADE SUPERIOR À EFETIVAMENTE EXECUTADA.*

1. Dos itens 2.1 a 2.4 do RI nº 020/2017

Tenho que os mesmos já foram amplamente abordados quando da inicial e, **com exceção da Sra. Maria Suely Silva e Sr. Gabriel Sousa de Paula**, as justificativas e documentos apresentados em sede de defesa não lograram êxito em esclarecer e corrigir as impropriedades apontadas. Motivo pelo qual reitero os termos da representação nº 13/2016/MPCRR e coaduno com as conclusões da equipe técnica do TCERR.

Quanto à responsável Maria Suely Silva, a qual foi imputada responsabilidade pelo Achado de item 2.2, tenho que as justificativas apontadas são suficientes para excluir sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas, uma vez que não era de sua atribuição, legal ou regulamentar, a nomeação da comissão de licitação.

Quanto ao responsável Gabriel Sousa de Paula, ao qual foi imputado responsabilidade pelo achado de item 2.1 (deficiência do projeto básico), tenho que as justificativas apontadas são suficientes para excluir sua responsabilidade, uma vez que não cabe responsabilização do pregoeiro quanto aos atos praticados na fase interna da licitação, em conformidade com o Decreto Federal nº 3.555/00 e Lei 10.520/02.

Assim, coaduno com o relatório da equipe da DIVAD, opinando pela exclusão da Sra. Maria Suely Silva e Sr. Gabriel Sousa de Paula do rol de responsáveis.

Desta forma, mantém-se a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Araújo



de Sousa, Sr. Carlos Alberto Marinho Dias e a Sra. Selma Maria de Souza e Silva Mulinari pelos achados de itens 2.1, 2.3 e 2.4, respectivamente, com consequente aplicação de multa individual prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR.

2. Do superfaturamento e dano ao erário – item 2.5 do RI nº 020/2017

Em relação ao achado elencado, a equipe de auditoria do TCE/RR constatou impropriedades provenientes de faturamento de serviços em quantidade superior ao efetivamente executado.

Conforme se extrai dos autos, o número de veículos faturados eram sempre de 09 (nove), enquanto a quantidade realmente utilizada era bem inferior. A documentação trazida aos autos é robusta no sentido de comprovar o ilícito. A título exemplificativo do vasto material probatório, cito o despacho da lavra da Controladoria-Geral do Estado – CGE (doc. fls. 223):

“(...)

*2. Alertamos ao responsável pela fiscalização do contrato, que se atente ao proceder com o atesto da despesas, visto que, o **faturamento mensal refere-se a locação de 9 (nove) veículos, no entanto, constatamos a utilização de apenas 2 (dois) veículos**, conforme as Ordens de Execução de Serviços nº. 001/16, nº. 002/16, nº. 003/16 e nº. 004/16, anexas às notas fiscais, e o faturamento correspondeu aos nove veículos. “ (grifo meu)*

O superfaturamento ocorreu nas notas fiscais nº 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 30, 34, 35, 36 e 37¹, nos termos detalhados em quadro próprio às fls. 746 dos autos.

Diante de todo material comprobatório carregado nos autos e aquele constante do processo nº 17101.008769/15-45, resta claro que houve sim o superfaturamento identificado por este órgão ministerial e devidamente apurado pela equipe técnica do TCERR. Restou identificado também, que a SEED foi alertada pela CGE sobre a irregularidade, mas se quedou inerte quanto as providências legais e administrativas necessárias para corrigí-la.

Uma vez que a materialidade do ilícito e a quantificação do dano dele advinda estão devidamente comprovados, resta identificar e sopesar a responsabilidade dos agentes envolvidos.

¹ Fls. 656 a 679 dos autos.



3. Das responsabilidades

3.1. Da responsabilidade da SEED

De antemão, insta observar que cabia à SEED o dever de fiscalização da execução do contrato, em obediência ao art. 58, III e 67, *caput*, da Lei 8.666/93 e, às cláusulas 3.2 e 10.1 do contrato 008/2016:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. “

“Contrato 008/2016

3.2 - Constituem obrigações do CONTRATANTE:

(...)

m) Exercer a fiscalização e o acompanhamento do contrato, através da CONTRATANTE, por meio de servidor especialmente designado para este fim, independentemente, do acompanhamento e controle exercidos diretamente pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA – FISCALIZAÇÃO

10.1 - A fiscalização do objeto do contrato será exercida pelo servidor representante da CONTRATANTE, neste ato denominado FISCAL, devidamente credenciado, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução, dando ciência de tudo ao credenciante (Art.67, da Lei n 8.666/93).

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiro, por qualquer irregularidade, inclusive resultante das entregas de materiais inadequados ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica co-responsabilidade do CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos (Art. 70, da Lei ff 8.666/93). “

Pois bem, para cumprir a função de fiscalização da execução do contrato, bem como receber e atestar as notas fiscais foram nomeados, pela SEED, os servidores Carlos Alberto Marinho Dias e Eremilda Silveira Rocha.

3.2. Da responsabilidade da Sra. Eremilda Silveira Rocha.

A Sra. Eremilda Silveira Rocha, atestou as notas fiscais 25, 28, 30, 34, 35,



36 e 37 pelo seu valor total. Entretanto, os serviços efetivamente prestados totalizaram apenas R\$ 708.480,00, conforme planilha às fls. 746 e 747 dos autos. Ademais, a referida servidora atestou serviços não executados pela contratada. Tais condutas geraram um prejuízo ao erário no montante de R\$ 494.475,00, em razão da diferença entre os serviços atestados, porém não executados, referente ao contrato nº 008/2016.

Em sede de defesa, a Sra. Eremilda Silveira Rocha alega, em síntese, que o contrato objeto deste achado de auditoria já se encontrava em plena execução e não era de sua competência a discussão dos termos do contrato. Aduz ainda, que logo que assumiu, organizou o planejamento e encaminhou relações de quantitativos utilizados e relatórios ao seu superior. Todavia, não carregou aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Não prospera o argumento de que não era de sua competência discutir os termos do contrato como fator excludente de responsabilidade, uma vez que sua função era de aferir, *in loco*, cumprimento daquilo ajustado na execução e atestar somente aquilo que foi efetivamente prestado. E o dano apurado ocorreu justamente por falha no momento da liquidação dos serviços para confecção da fatura e posterior pagamento.

O ato praticado pela responsável é etapa crucial da fase de liquidação, culminando na certeza da efetiva execução do serviço e é essencial para a idoneidade e consolidação da despesa, uma vez que resulta em direito líquido e certo para a contratada e gera obrigação de pagar para a Administração Pública, conforme se depreende da inteligência dos arts. 58, 61 e 63 da Lei 4.320/64:

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§2.º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:



I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. “

A responsabilidade da diretora é subjetiva e pessoal, conforme depreende-se o art. 28 do Decreto Lei 4.657/42, art. 117 da Lei Complementar 053/01 e art. 4º do Decreto Estadual nº 19.065-E de 2015, bem como da inteligência do art. 67 c/c 82 da lei 8.666/93 , *in verbis*:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. “

(...)

“Art. 117. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.”

(...)

“Art. 4º. Na hipótese de contratação de serviços, durante o período de vigência, devem ser observados pelo Fiscal do Contrato o cumprimento das obrigações pactuadas e a qualidade do bem ou dos serviços prestados, por meio de avaliações periódicas, com interstício máximo mensal, devendo apresentar Atestado de Realização dos Serviços Periódicos (Anexo I), Atestado de Regularização Documental da Contratada (Anexo IV), e Avaliação Final (Anexos I e II), devidamente relatados, além da descrição formalizada do faturamento e de todas as ocorrências e/ou penalidades eventualmente aplicadas à Contratada, nos termos dos Anexos V, VI e VII. Parágrafo único. É dever do Fiscal do Contrato proceder, previamente ao atestado de cada fatura, a análise de documentos atinentes à regularidade registral e conformidades quanto às responsabilidades tributárias, previdenciárias, trabalhistas, assim como, quaisquer outros documentos exigidos à Contratada no instrumento contratual. “

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar. “

Em razão da importância do ato em si, o dever de cuidado com a coisa pública, ínsito a todo servidor, se faz mais exigente. Infelizmente, não foi isso o que ocorreu, onde a servidora, no presente caso, incorreu em erro crasso e grave. Tal conduta, no mínimo negligente, foi determinante para ocasionar o dano ao erário apurado e, por este motivo, deve a Sra. Eremilda Silveira Rocha responder pelo total do dano apurado, de R\$ 494.475,00.



A conduta da responsável além de contrariar o disposto no art. 63 da lei 4.320/64, se enquadra na hipótese normativa prevista nos arts. 118 e 126 incisos IV e X c/c o 130 da lei complementar n. 053/2001, assim dispostos:

Art. 118. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

IV - improbidade administrativa;

(...)

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

Art. 130. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 126, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Da mesma forma, a responsável incorre, em tese, no art. 92 da Lei 8.666/93:

“Lei 8.666/93

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

Além disso, o fato configura ato doloso de improbidade administrativa descrito no art. 10 da Lei 8.429/92.

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Desta feita, concluo pela perda patrimonial e conseqüente dano ao erário no valor de R\$ 494.475,00 que deverá ser ressarcido pela responsável, de forma solidaria, bem como manifesto pela afronta aos arts. 63 e 67 c/c 82 da lei 8.666/93, art. 109 da lei complementar 053/2001 e art. 4º do Decreto Estadual nº 19.065-E/2015 e pela incidência da conduta do responsável nas figuras típicas do art. 10, *caput*, da Lei 8.429/92, art. 92 da lei 8.666/93, art. 28 do Decreto lei 4.657/42 e 118 e 126 incs. IV e X c/c o 130 da lei complementar n. 053/2001.

Em razão da gravidade da infração, pugno pela inabilitação da Sra. Eremilda Silveira Rocha para o exercício de cargos em comissão ou função de



confiança no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do art. 66 da LOTCE/RR.

Ainda, por efeito das impropriedades constatadas, opino pelo encaminhamento de cópias deste processo ao Ministério Público Estadual para providências de seu *mister*, nos termos do art. 71, XI, da Constituição Federal e artigo 1º, VIII da LC 006/94.

3.3 da responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Marinho Dias

O Sr. Carlos Alberto Marinho Dias atestou as notas fiscais 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 30, 34, 35, 36 e 37 pelo seu valor total. Entretanto, os serviços efetivamente prestados totalizaram apenas R\$ 929.070,00, conforme planilha às fls. 746 e 747 dos autos. Ademais, o referido servidor atestou serviços não executados, resultante num montante liquidado indevidamente. Tais condutas geraram um prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.180.635,00, em razão da diferença entre os serviços atestados, porém não efetivamente executados, referente ao contrato nº 008/2016.

O responsável não apresentou defesa, sendo decretada sua revelia.

Quanto a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Marinho Dias, Fiscal do Contrato, remeto à análise do item anterior, vide que sua conduta e responsabilidade se tratam das mesmas ali discorridas.

Desta feita, concluo pela perda patrimonial e conseqüente dano ao erário no valor de R\$ 1.180.635,00 que deverá ser ressarcido pelo responsável, de forma solidaria, bem como manifesto pela afronta aos arts. 63 e 67 c/c 82 da lei 8.666/93, art. 109 da lei complementar n. 053/2001 e art. 4º do Decreto Estadual nº 19.065-E/2015 e pela incidência da conduta do responsável nas figuras típicas do art. 10, *caput*, da Lei 8.429/92, art. 92 da lei 8.666/93, art. 28 do Decreto lei 4.657/42 e 118 e 126 incs. IV e X c/c o 130 da lei complementar n. 053/2001.

Em razão da gravidade da infração, pugno pela inabilitação do Sr. Carlos Alberto Marinho Dias para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 66 da LOTCE/RR.



Ainda, por efeito das impropriedades constatadas, opino pelo encaminhamento de cópias deste processo ao Ministério Público Estadual para providências de seu *mister*, nos termos do art. 71, XI, da Constituição Federal e artigo 1º, VIII da LC 006/94.

2.4 Da responsabilidade do Sr. Jules Rimet De Souza

Quanto à responsabilidade do Sr. Jules Rimet de Souza, Secretário Adjunto da SEED, temos que este estava apenas realizando pagamentos por serviços que estavam liquidados e, presumidamente, dentro da legalidade, vez que sua execução foi atestada pelo próprio fiscal do contrato.

Cabe, aqui, analisar responsabilidade dos ordenadores de despesas.

Como sabemos, os elementos caracterizadores da responsabilidade, seja ela, cível, penal ou administrativa, consistem em conduta, dano, nexo causal e, via de regra, o elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Em síntese, entende-se por conduta qualquer ação ou omissão do agente. Dano é o prejuízo sofrido, sendo o Nexo Causal o liame entre o ato lesivo do agente e o dano em si. O elemento subjetivo da responsabilidade é caracterizado pelo dolo ou culpa.

Em regra, os gestores são responsabilizados subjetivamente pelos seus atos, ou seja, para a aplicação da sanção não basta que se comprove a existência do fato, é necessário que a conduta do agente, de igual forma, seja considerada culpável. É a denominada culpa *lato sensu* onde, antes da aplicação da pena, observar-se-á se houve dolo ou culpa grave na conduta do agente.

No âmbito do controle externo, a culpabilidade é pressuposto para toda e qualquer forma de responsabilização. Assim, é possível que o agente, mesmo que tenha praticado um ato que resultou em alguma ilicitude ou tenha causado qualquer prejuízo a terceiro, não responda pelo mesmo. Isso ocorre quando presente alguma dirimente como, p.ex, a inexigibilidade de conduta diversa ou coação moral irresistível.

Neste sentido, cita-se o Acórdão nº 662/2003 – Plenário, na conclusão do voto condutor do Relator, in verbis:



“Assim, averiguada a valoração da culpa, ante este quadro, creio que a conduta do responsável, embora irregular, não possui culpabilidade suficiente para ensejar aplicação de penalidade”.

No mesmo sentido, frente as situações peculiares às quais os gestores se deparam e com referência a análise e estudo das diversas circunstâncias que levam a aferição da boa-fé ou, por outro lado, à presença de dolo ou culpa do agente, é imprescindível que o aplicador da lei, diante do caso concreto, faça os seguintes questionamentos:

- a) o responsável praticou o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico?;
- b) é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara?;
- c) era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam?

A depender das respostas destes 03 questionamentos, é possível o aplicador identificar a existência de má fé ou, no mínimo, culpa por parte do gestor que praticou algum ato formalmente ilícito. Por outro lado, também é possível avaliar a inexistência de culpabilidade do gestor no caso apresentado.

Conforme explicitado alhures, o pagamento da despesa irregular se deu em virtude de ateste dos agentes públicos nomeados para tal encargo, fiscal do contrato e diretora do DAE. Lembro que o ateste de recebimento de serviços ou bens, como ato administrativo que é, possui como característica intrínseca a presunção de legalidade e legitimidade.

Pois bem, a decisão de ordenar o pagamento se baseou na legítima presunção de veracidade dos referidos atos administrativos. Assim, vejo a inexistência de má fé do presente gestor, nem como, diante das circunstâncias que envolvem o caso, exigir do **Sr. Jules Rimet De Souza** conduta diversa ao da aprovação e ordenação de pagamento da presente despesa.

Com relação a eventual caracterização da culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”, tenho que nenhum dos ordenadores de despesa, aqui referidos, foi responsável pela nomeação do fiscal do contrato objeto da irregularidade apontada. A referida nomeação foi realizada em 26/04/2016, pela então Secretária Anna Maria Gaspar Ferst, conforme Diário Oficial nº 2750.



Assim, ainda que seu ato tenha, por si só, gerado o pagamento indevido a maior, sua conduta não é culpável e, nesse sentido, opino pela exclusão de sua responsabilidade.

2.5 Da responsabilidade do Sr. Emanuel Alves De Moura

Quanto a responsabilidade do Sr. Emanuel Alves de Moura, Secretário Geral DA SEED, remeto à análise do item anterior, vide que sua conduta e responsabilidade se tratam das mesmas condições ali discorridas.

Assim, ainda que seu ato tenha, por si só, gerado o pagamento indevido a maior, sua conduta não é culpável e, nesse sentido, opino pela exclusão de sua responsabilidade

2.6 Da responsabilidade da contratada

A responsabilidade atribuída a empresa Distribuidora J. A. Com. & Serv. Eireli-Me decorre da emissão de ordens de serviços e notas de pagamentos por serviços não prestados integralmente.

Conforme se depreende dos autos, os serviços efetivamente prestados somam R\$ 929.070,00, porém, os valores cobrados, faturados e pagos totalizaram R\$ 2.109.705,00, resultando num montante liquidado indevidamente. Tal conduta gerou um prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.180.635,00, em razão da diferença entre os serviços cobrados, porém não efetivamente executados, referente ao contrato nº 008/2016

A empresa Distribuidora J. A. Com. & Serv. Eireli-Me apesar de devidamente citada, não apresentou defesa sendo, portanto, decretada sua revelia.

Em decorrência de sua conduta, no mínimo negligente, a contratada recebeu indevidamente o valor R\$ 1.180.635,00 e, por outro lado, causou um prejuízo ao erário no mesmo montante, em razão de faturamento de serviços por ela cobrado, porém não efetivamente executados.

Temos, por força do art. 70 da Lei 8.666/93, a responsabilidade da contratada, sobre todos os danos causados a Administração, assim disposto:



“Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. “

Resta comprovado nos atos a má fé da contratada ao emitir ordens de serviços e notas fiscais superfaturados, constando serviços que não foram executados em sua integralidade. Resta patente o enriquecimento ilícito e consequente prejuízo ao erário. Assim, deve a contratada ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 1.180.635,00, de forma solidária..

Além disso, o fato configura, em tese, ato doloso de improbidade administrativa descrito no art. 10 da Lei 8.429/92, c/c o art. 3º do mesmo dispositivo, *in verbis*:

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. “

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Ainda, por efeito das impropriedades constatadas, as quais revelam fortes indícios de fraude na licitação e na execução do contrato objeto dos autos, opino pelo encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para providências de seu *mister*, nos termos do art. 71, XI, da Constituição Federal e art. 1º, VIII da LC 006/94.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - preliminarmente, pela conversão do presente em diligência para a citação do Sr. Carlos Alberto Araujo de Souza, responsável pelo DECOF/SEED, a época dos fatos, para se manifestar acerca do achado do item 2.5, do Relatório de Inspeção nº 20/2017;

2 - caso não atendida a providência acima pleiteada, ponderamos no sentido de:



2.1 - exclusão do rol de responsáveis da Sra. Maria Suely Silva Campos, Sr. Gabriel Sousa de Paula, Sr. Jules Rimet de Souza e Sr. Emanuel Alves de Moura;

2.2 – em razão do achado de auditoria item 2.1, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR ao Sr. Carlos Alberto Araújo de Sousa;

2.3 – em razão do achado de auditoria item 2.3, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR ao Sr. Carlos Alberto Marinho Dias;

2.4 – em razão do achado de auditoria item 2.4, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR a Sra. Selma Maria de Souza e Silva Mulinari;

2.5 – em razão do achado constante do subitem 2.5, do Relatório de Inspeção nº 020/2017, pelo reconhecimento de dano ao erário e pela imputação do débito à Sra. Eremilda Silveira, no valor de R\$ 494.475,00 de forma solidária com os demais responsáveis, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

2.6 - em razão do item anterior, pela aplicação da multa nos termos no art. 62 da LOTCE;

2.7 - em razão do achado constante do subitem 2.5, do Relatório de Inspeção nº 020/2017, pelo reconhecimento de dano ao erário e pela imputação do débito ao Sr. Carlos Alberto Marinho Dias, no valor de R\$ 1.180.635,00 de forma solidária com os demais responsáveis, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

2.8 - em razão do item anterior, pela aplicação da multa nos termos no art. 62 da LOTCE;



2.9 - em razão do achado constante do subitem 2.5, do Relatório de Inspeção nº 020/2017, pelo reconhecimento de dano ao erário e pela imputação do débito à Distribuidora J. A. Com. & Serv. Eireli – me, no valor de R\$ 1.180.635,00 de forma solidária com os demais responsáveis, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

2.10 - em razão do item anterior, pela aplicação da multa nos termos no art. 62 da LOTCE;

2.11 - pela inabilitação da Sra. Eremilda Silveira Rocha e do Sr. Carlos Alberto Marinho Dias para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do art. 66 da LOTCE/RR;

2.12 - em razão do item 2.5, pela determinação, ao atual Secretário da SEED, para instauração de processo administrativo disciplinar, para apurar as condutas ilícitas do Sr. Carlos Alberto Marinho Dias e Sra. Eremilda Silveira Rocha;

2.13 – encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências de seu *mister*, nos termos do art. 71, XI, da Constituição Federal e artigo 1º, VIII da LC 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR